



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IJACI/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2025
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025**

RECORRENTE: CR ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO PROFERIDA EM SESSÃO
PÚBLICA**

CR ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.361.382/0001-26, com sede na Avenida 31 de Dezembro, nº 195, Centro, na cidade de Ijaci, Estado de Minas Gerais, CEP 37.218-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. Cássio Humberto Lima, portador do CPF nº 106.286.946-01, vem, com o devido acato e respeito, perante esta Ilustre Comissão de Contratação, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão que a considerou inabilitada no âmbito do Processo Licitatório nº 12/2025, na modalidade Concorrência Presencial nº 001/2025, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir longamente expostas.

**I - DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE E DO INEQUÍVOCO CABIMENTO
DO PRESENTE INSTRUMENTO RECURSAL**

Preliminarmente, cumpre salientar a plena adequação processual do presente recurso. A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame em tela, estabelece de maneira clara e indubitável os mecanismos de impugnação às decisões proferidas pela Administração Pública no curso do procedimento licitatório.





Conforme se extrai da Ata de Julgamento da Sessão Pública, realizada em 19 de dezembro de 2025, a ora Recorrente foi formalmente declarada inabilitada, manifestando imediatamente, naquela mesma assentada, sua intenção de recorrer, em estrita observância ao que preceitua o § 1º do artigo 165 do referido diploma legal.

O mesmo artigo 165, em seu inciso I, alínea "c", dispõe que caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante. Tendo sido a ata lavrada na sexta-feira, dia 19 de dezembro de 2025, e considerando a presente data de 23 de dezembro de 2025, uma terça-feira, é manifesta a tempestividade da presente insurgência, interposta dentro do tríduo legal.

Destarte, por ser tempestivo e por atacar matéria expressamente prevista na legislação como passível de recurso, o presente pleito deve ser conhecido, para que se possa adentrar e reavaliar o mérito da decisão ora combatida.

II - DA EXTENSA E DETALHADA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL: O CONTEXTO DA INJUSTA E PREJUDICIAL INABILITAÇÃO

A Câmara Municipal de Ijaci/MG tornou público, por meio do Edital de Concorrência Presencial nº 001/2025, a abertura do Processo Licitatório nº 12/2025, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA", sob o critério de julgamento de "menor preço global".

A Recorrente, CR Engenharia Ltda., empresa idônea e com vasta experiência no ramo da construção civil, participou ativamente do certame, apresentando proposta inicial e engajando-se na etapa de lances verbais, sempre com o fito de colaborar com a Administração Pública para a obtenção da condição mais vantajosa. Conforme registrado na Ata de Julgamento, após uma acirrada disputa por lances, a Recorrente sagrou-se vencedora da etapa de preços, ofertando o valor final de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)**, a proposta de menor valor entre todas as concorrentes.





Ato contínuo, procedeu-se à abertura de seu envelope de habilitação. Contudo, para surpresa e inconformismo da Recorrente, o nobre Agente de Contratação, após análise da documentação, decidiu por sua inabilitação. A motivação para tal ato, conforme consta expressamente da Ata de Julgamento, foi a de que a empresa "não apresentou os itens 11.1.b e m do Edital, tendo apresentado dois CNIS, sendo a empresa inabilitada".

A decisão fundamentou-se, portanto, em duas supostas falhas: a primeira, referente à alínea "m" do item 11.1 do Edital, que exigia a "Relação/relatório de funcionários empregados pela empresa, responsáveis pela realização dos serviços na obra"; e a segunda, relativa à alínea "b" do mesmo item 11.1, que versava sobre a "Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU". Após a inabilitação da Recorrente, a Comissão passou à análise da documentação da segunda colocada na fase de lances, a empresa Protma Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., que também veio a ser inabilitada.

Em seguida, foi declarada vencedora do certame a empresa IGL Engenharia Ltda., terceira colocada, cujo valor de proposta foi o de **R\$ 639.760,18 (seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos)**, valor este que corresponde à sua proposta inicial, sem qualquer negociação ou redução, e que é significativamente superior — em R\$ 79.760,18 — ao valor ofertado pela Recorrente.

É contra esta decisão de inabilitação, que se afigura manifestamente equivocada, desproporcional e danosa ao erário, que se insurge a Recorrente, por meio das robustas razões de mérito que passa a detalhar.

III - DAS ROBUSTAS RAZÕES DE MÉRITO RECURAL: O CABAL E INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A decisão que inabilitou a Recorrente padece de vício de legalidade, pois se baseia em uma interpretação excessivamente formalista e dissociada da finalidade das normas editalícias, ignorando a substância e a idoneidade dos documentos apresentados. Como se demonstrará exaustivamente a seguir, a CR Engenharia Ltda. cumpriu integralmente com todos os requisitos de habilitação, devendo a decisão recorrida ser reformada em sua totalidade.





III.I - Da Plena Adequação da Documentação Apresentada ao Item 11.1, Alínea "m", do Edital - A Inquestionável Validade do Extrato do CNIS como Comprovação do Vínculo Funcional

O primeiro fundamento para a inabilitação da Recorrente foi a suposta não apresentação da "Relação/relatório de funcionários empregados pela empresa", exigida no item 11.1, alínea "m", do instrumento convocatório.

Tal alegação não prospera, *data máxima vénia*, porquanto a Recorrente apresentou, para fins de cumprimento de tal exigência, os extratos do **Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)** de seus profissionais.

A exigência editalícia é genérica, solicitando uma "relação/relatório", sem, contudo, especificar um formato, um modelo ou um tipo documental específico.

Diante dessa ausência de formalidade predefinida, a apresentação de um documento oficial, emitido por órgão governamental (o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), **que não apenas lista, mas comprova de forma inequívoca e com fé pública a existência de vínculos empregatícios e de prestação de serviço**, é não apenas suficiente, mas superior a uma mera lista declaratória produzida unilateralmente pela empresa.

O extrato do CNIS é um relatório detalhado que demonstra a regularidade dos vínculos, as datas de início, e a continuidade das contribuições, sendo, portanto, um meio de prova muito mais robusto e confiável para a Administração.

A decisão de inabilitar a Recorrente por este motivo representa um apego a um formalismo exacerbado, que vai de encontro aos princípios que norteiam a moderna sistemática de licitações públicas, consolidada na Lei nº 14.133/2021.

O Princípio do **Formalismo Moderado** apregoa que a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para se atingir a finalidade do ato.





A finalidade do item 11.1, "m", é, claramente, aferir se a licitante possui um quadro de pessoal compatível com o objeto licitado, e os extratos do CNIS cumprem essa finalidade de maneira plena e irrefutável. Desclassificar a proposta mais vantajosa por uma suposta inadequação formal de um documento que atende materialmente ao seu objetivo é uma afronta à razoabilidade e à própria eficiência administrativa.

Ademais, a nova Lei de Licitações, em seu artigo 12, inciso III, é expressa ao determinar que o processo licitatório deve "*evitar o formalismo excessivo que restrinja a participação em licitação*".

A inabilitação da Recorrente por ter apresentado um documento oficial (CNIS) em vez de uma lista autodeclarada é o exemplo clássico de formalismo que restringe a competição e prejudica a seleção da melhor proposta, violando diretamente o espírito e a letra da lei.

III.II - Do Cabal Atendimento à Exigência do Item 11.1, Alínea "b", do Edital - A Absoluta Suficiência da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA

O segundo pilar da decisão de inabilitação, igualmente frágil, refere-se à suposta falha no cumprimento do item 11.1, alínea "b", do edital, que demanda a "Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU".

A Recorrente apresentou, para tal fim, a **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 3310284/2025**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) em 13/10/2025 e com validade até 31/03/2026.

Uma simples e atenta leitura do referido documento é suficiente para aniquilar qualquer dúvida sobre o cumprimento da exigência editalícia. A certidão, em seu corpo, não apenas comprova a regularidade da pessoa jurídica CR ENGENHARIA LTDA., mas também possui um campo específico e destacado intitulado "**Responsáveis Técnicos**". Neste campo, estão expressamente listados os engenheiros **Cássio Humberto Lima** (Engenheiro Civil) e **Ronaldo Elias de Mendonça Filho** (Engenheiro Civil), com seus respectivos números de registro e CPF.





Portanto, um único documento, oficial e idôneo, comprova de forma simultânea e inequívoca tanto o registro da empresa quanto a vinculação e o registro de seus responsáveis técnicos perante o conselho de fiscalização profissional.

A exigência do edital é una: "*prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos*". A conjunção "e" indica a necessidade de comprovação de ambos os fatos, **o que foi plenamente satisfeito pela certidão apresentada**. O edital não exige, em momento algum, a apresentação de certidões individuais e autônomas para cada profissional, além da certidão da pessoa jurídica.

Exigir, na fase de julgamento, a apresentação de documentos apartados para cada profissional, quando o documento principal já contém todas as informações requeridas, configura uma inovação indevida nas regras do certame, o que é vedado pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

A Administração Pública, assim como os licitantes, está estritamente adstrita às regras postas no edital. Criar uma exigência documental não prevista, ou interpretar uma exigência de forma a torná-la mais onerosa e restritiva do que seu texto literal permite, é ato que fere a segurança jurídica e a isonomia entre os concorrentes.

A decisão de inabilitar a Recorrente por este motivo, novamente, cai na vala do formalismo excessivo, ignorando que a finalidade da norma — verificar a habilitação técnica da empresa e de seus responsáveis — foi integralmente alcançada com a apresentação do documento em questão.

IV - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO DEVER DE DILIGÊNCIA E DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação (*ad argumentandum tantum*), que pairasse alguma dúvida sobre a suficiência dos documentos apresentados, a conduta correta e legalmente imposta à Comissão de Contratação não seria a sumária e drástica inabilitação da licitante com a proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, estabelece o poder-dever de a Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.





Dispõe o referido artigo que, após a entrega dos documentos, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, *salvo em sede de diligência*, para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". Este dispositivo consagra o dever de saneamento, que impõe ao agente público a obrigação de buscar a verdade material e evitar que meras falhas formais ou dúvidas sanáveis eliminem propostas vantajosas.

No caso em tela, a Comissão de Contratação, diante da apresentação dos extratos do CNIS, poderia, em diligência, simplesmente questionar se aquele documento correspondia à relação de funcionários exigida. Da mesma forma, diante da certidão do CREA, poderia solicitar que a Recorrente apenas apontasse onde, no documento já apresentado, constava a informação sobre os responsáveis técnicos.

A recusa em proceder a tais simples atos de saneamento e a opção pela via mais gravosa da inabilitação imediata é uma conduta desproporcional, irrazoável e que viola o dever de diligência, que não é uma mera faculdade, mas uma obrigação do gestor público voltada a garantir a eficiência do certame.

V - DO EVIDENTE E GRAVE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO: A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção da indevida inabilitação da Recorrente não causa prejuízo apenas a esta empresa, mas, de forma muito mais grave e contundente, atenta diretamente contra o interesse público. O objetivo primordial de todo e qualquer processo licitatório, conforme gravado no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública".

A proposta da Recorrente, no valor de **R\$ 560.000,00**, é a mais vantajosa para a Câmara Municipal de Ijaci, representando uma economia de **R\$ 79.760,18** quando comparada à proposta da empresa declarada vencedora, de **R\$ 639.760,18**.





A escolha pela contratação mais onerosa, em detrimento de uma proposta mais econômica e apresentada por empresa plenamente habilitada, constitui uma ofensa direta e frontal aos Princípios da Economicidade e da Eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e replicados no artigo 5º da Lei de Licitações.

Permitir que um formalismo desmedido e uma interpretação equivocada do edital conduzam a uma contratação quase oitenta mil reais mais cara para os cofres públicos é subverter toda a lógica do procedimento licitatório.

A Administração Pública tem o dever de zelar pelo dinheiro do contribuinte, e a anulação de uma decisão que gera tamanho prejuízo ao erário é medida que se impõe não apenas como forma de fazer justiça à Recorrente, mas como um ato de responsabilidade na gestão da coisa pública.

VI - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e com base na robusta fundamentação fática e jurídica apresentada, a empresa Recorrente, **CR ENGENHARIA LTDA.**, requer a esta Ilustre Comissão de Contratação e à Autoridade Superior competente:

- a)** O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser manifestamente tempestivo e cabível, nos termos do artigo 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021;
- b)** No mérito, o seu integral **PROVIMENTO**, para o fim de reformar na íntegra a respeitável decisão que inabilitou a Recorrente no âmbito da Concorrência Presencial nº 001/2025;
- c)** O reconhecimento expresso de que a apresentação dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atendeu plenamente à exigência contida no item 11.1, alínea "m", do Edital;





- d)** O reconhecimento expresso de que a apresentação da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, contendo a identificação dos responsáveis técnicos, supriu integralmente a exigência do item 11.1, alínea "b", do Edital;
- e)** Como consequência lógica e jurídica, que seja declarada a **HABILITAÇÃO** da Recorrente, CR Engenharia Ltda., e, tendo em vista que já foi proclamada vencedora da fase de lances com a proposta mais vantajosa, que se dê o regular prosseguimento ao certame com a sua declaração como vencedora final e a consequente adjudicação do objeto contratual.

Termos em que, respeitosamente
Pede e espera deferimento.

Ijaci/MG, 23 de dezembro de 2025.

CR ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 36.361.382/0001-26

P/p. Representante legal

Cássio Humberto Lima

Dr. Guilherme Clemente Valadares

OAB/MG 159.549

